



*Boletim do Serviço de Difusão nº 25-2012  
07.03.2012*

**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

➤ **Notícias do STF**

➤ **Notícias do STJ**

➤ **Jurisprudência**

- **Ementário de Jurisprudência nº 03 – Decisões Monocráticas**
- **Julgados indicados**

• Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco%20do%20Conhecimento) ([www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco do Conhecimento](http://www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco%20do%20Conhecimento)) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas *Interação e Jurídica*, legislação, doutrina e muito mais...

• Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "[Periódicos](#)".

## Notícias do STF

### **Réu primário condenado por tráfico poderá ter pena reduzida**

Embora a Suprema Corte tenha firmado jurisprudência no sentido de que o juiz não é obrigado a fixar, em seu patamar máximo, as minorantes da pena previstas no parágrafo 4º da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) – redução da pena de um sexto a dois terços para réu primário de bons antecedentes –, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, nesta terça-feira (6), que o magistrado tem de justificar o *quantum* da pena aplicada.

Com esse entendimento, a Turma acompanhou o voto do relator, ministro Joaquim Barbosa, e concedeu parcialmente o Habeas Corpus (HC) 108387 para manter a condenação de A.G.P. pelo crime de tráfico de drogas, mas determinar ao juiz da 2ª Vara Federal de Guarulhos (SP) que proceda à nova individualização da pena, mediante adequada motivação, com base no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas.

Determinou ainda, de ofício, que, após essa individualização da pena, o juiz delibere sobre o regime inicial de cumprimento da pena. A.G.P. foi condenado à pena de quatro anos, dez meses e dez dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, sem a devida justificação do juiz para essa dosimetria, conforme entendimento do relator, ministro Joaquim Barbosa, endossado pelos demais membros da Segunda Turma.

Ocorre que a pena-base para o crime foi fixada em cinco anos e o juiz sentenciante reconheceu que A.G.P. é réu primário e com bons antecedentes, que não tem vida dedicada ao crime nem é vinculado a grupo criminoso.

Com isso, na dosimetria da pena, poderia ter sido aplicada a minorante de dois terços prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343. Dessa forma, o réu teria a possibilidade de obter o regime semiaberto ou até aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Processo: **HC. 108.387**

[Leia mais...](#)

### [1ª Turma: Quebra de sigilo telefônico pode ser prorrogado e superar prazo de 15 dias](#)

A Primeira confirmou o entendimento acerca da possibilidade de prorrogação do prazo de 15 dias para interceptação telefônica por períodos sucessivos, “especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua”, disse o ministro Dias Toffoli no julgamento do Habeas Corpus (HC) 106129, de sua relatoria. Por maioria, vencido o ministro Marco Aurélio, a Turma conheceu em parte do pedido e o indeferiu sob o argumento de que, no caso, não se poderia falar em nulidade das referidas escutas ou de suas prorrogações.

De acordo com o relator, o habeas não foi conhecido em sua integralidade porque a alegação da defesa a respeito da “falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica” do acusado não foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Segundo o ministro Dias Toffoli, a análise desta alegação, “de forma originária”, configuraria supressão de instância.

#### O caso

A tese defendida pela defesa do acusado é de que ele estaria sofrendo constrangimento ilegal tendo em vista a “nulidade das decisões que autorizaram a interceptação telefônica contra ele por prazo superior ao permitido legalmente”. Por esse motivo, a defesa pedia que fosse declarada a nulidade de todas as provas advindas dela.

Conforme o ministro, a defesa alegava que a interceptação não teria ocorrido nos moldes da Lei 9.296/96, “ferindo além do artigo 5º da citada lei, a Constituição da República no seu artigo 5º, incisos X e XII”. E mais, que não teria havido fundamentação legítima para tal interceptação, tendo as autoridades policiais se apoiado em suposta denúncia anônima.

#### Voto

Para o ministro Dias Toffoli, a autorização da interceptação, por 30 dias consecutivos, “nada mais é do que a soma dos períodos”. Segundo o relator, são 15 dias prorrogáveis por mais 15, em função da quantidade de investigados e da “complexidade da organização criminosa objeto do inquérito”. Assim, não há que se falar, no caso, de acordo com o ministro, em nulidade da escuta ou de suas prorrogações, “uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na Lei 9.296/96”.

**Processo:** [HC. 106.129](#)

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Supremo Tribunal Federal*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícias do STJ

### [Falsificar e usar documento falso configuram apenas delito de falsificação](#)

A Sexta Turma concedeu habeas corpus de ofício para que uma mulher, processada por usar documento falso para tirar passaporte, responda apenas

por falsificação de documento público. Ela havia sido denunciada por falsificação e por uso de documento falso, e pretendia, com o habeas corpus, o trancamento da ação penal em relação aos dois delitos.

Acompanhando o voto do relator, ministro Og Fernandes, a Turma seguiu a jurisprudência do STJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual uma pessoa que pratica as condutas de falsificar e usar o documento falsificado deve responder por apenas um delito. A controvérsia decidida nesse julgamento era a definição do tipo penal a ser aplicado.

### **O caso**

Ao tentar retirar passaporte na Delegacia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras, uma mulher apresentou certidão de nascimento falsa. Após suspeitar da falsidade da certidão, o Núcleo de Passaportes da delegacia obteve o documento verdadeiro, no qual consta Denízia como prenome da acusada, enquanto na certidão falsa está grafado Denise.

Laudo de exame documentoscópico confirmou como falsas as assinaturas do cartório, das testemunhas e da própria acusada, que acabou admitindo que havia encomendado a certidão falsa. Com base no Código Penal, a mulher foi denunciada por falsificação de documento público (artigo 297) e uso de documento falso (artigo 304).

Em primeiro grau, a acusação foi rejeitada. O magistrado entendeu que o fato narrado não constituía crime. O Tribunal de Justiça de Goiás deu provimento ao apelo do Ministério Público e a ação penal foi instaurada.

No STJ, a Sexta Turma negou o habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor da mulher, com pedido de trancamento da ação penal, mas concedeu ordem de ofício para que ela responda apenas por um delito, o de falsificação de documento público.

Processo: **HC. 70.703**

[Leia mais...](#)

### **[Regime celetista de servidor municipal determina competência da Justiça do Trabalho](#)**

A Primeira Seção reafirmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é que tem competência para processar e julgar reclamações trabalhistas de servidores públicos municipais contratados sob o regime da CLT.

Ao julgar conflito de competência estabelecido em torno de reclamação proposta por servidor de Itápolis (SP), o relator, ministro Castro Meira, disse que, havendo na legislação do município determinação expressa de que o vínculo entre o trabalhador e o poder público é regido pela CLT, deve ser afastada a competência da Justiça comum.

O conflito de competência entre a Justiça comum e a trabalhista foi suscitado para que o STJ determinasse qual órgão julgador teria a responsabilidade para decidir sobre pedido de verbas trabalhistas de um servidor contratado em regime temporário.

O STJ tem precedentes no sentido de que os servidores temporários contratados com base no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para

atender necessidades excepcionais da administração, não têm vínculo de natureza trabalhista, mas jurídico-administrativo, razão pela qual a competência para as reclamações, em geral, é da Justiça comum.

No entanto, o ministro Castro Meira observou que o município de Itápolis, por força de leis municipais, adotou o regime celetista para seu quadro de servidores públicos e também para as contratações em caráter temporário.

A contratação pela CLT foi autorizada pela Emenda Constitucional 19/98, que afastou a exigência do regime jurídico único para servidores da administração pública direta, autarquias e fundações públicas. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em liminar concedida em ação de inconstitucionalidade, restabeleceu a exigência do regime único. Até o julgamento final da questão pelo STF, os municípios que haviam adotado a CLT durante a vigência da Emenda 19 foram autorizados a manter esse regime.

Assim, aplicando a jurisprudência do STJ para essas situações, o ministro concluiu por afastar a competência da Justiça comum no caso e determinou que o juízo da Vara do Trabalho de Itápolis julgue o processo.

Processo: **CC. 116.308**

[Leia mais...](#)

### **Renovação de penhora on-line exige prova de mudança na situação econômica do devedor**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que, uma vez aceito o pedido de penhora on-line e caso tal medida não obtenha êxito, o novo pedido deve vir acompanhado com a devida justificativa, demonstrando eventual alteração econômica no patrimônio do devedor. Com base nesse entendimento, a Terceira Turma, em decisão unânime, negou recurso especial interposto por uma fundação contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

Inicialmente, a instituição ajuizou execução de título extrajudicial alegando ser credora da importância de R\$ 5.220,03, uma vez que a devedora deixou de efetuar o pagamento de duas parcelas referentes a acordo de termo de confissão de dívida, representado por notas promissórias. Não foram encontrados bens sujeitos à penhora e a devedora não apresentou defesa.

Esgotadas as tentativas de encontrar outros bens penhoráveis, o juiz determinou o bloqueio on-line dos valores depositados em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen-JUD, mas a busca não obteve êxito. O juiz decidiu que “não será admitido novo pedido de penhora on-line, estando vedada a repetição de atos já praticados, salvo se houver indício de recebimento de valor penhorável, sob pena de perpetuação da execução”.

Não satisfeita com a determinação, a fundação interpôs agravo de instrumento, alegando não ser possível “condicionar a aceitação do pedido de repetição do bloqueio on-line à apresentação de indícios de recebimento de valor penhorável, bem como de alteração da situação econômica do executado”. O TJSP negou o agravo.

Diante disso, a entidade impetrou recurso especial no STJ alegando que as instâncias ordinárias, ao negar os pedidos futuros de bloqueio via sistema Bacen-JUD, estariam impedindo a ordem legal de penhora, violando os artigos 399, 655 e 655-A do Código de Processo Civil (CPC).

O relator do caso, ministro Massami Uyeda, manteve a decisão por entender que “tal exigência não viola o princípio de que a execução prossegue no interesse do credor, nos termos do que dispõe o artigo 612 do CPC”. O ministro observou que a exigência está em harmonia com a jurisprudência do STJ, pois, para que seja possível nova pesquisa no sistema Bacen-JUD, é necessário que o credor comprove alteração na situação econômica do devedor.

Para o ministro, dessa forma é possível proteger o direito do credor, reconhecido judicialmente, ao mesmo tempo em que se preserva o aparato judicial.

Processo: **REsp. 1284587**

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Jurisprudência

### Julgado indicado

### Acórdão

**0051140-88.2011.8.19.0000** – rel. Des. **José Muinos Pineiro Filho**, j. 31.01.2012 e p. 07.03.2012

Ação constitucional. Habeas corpus. Paciente inimputável, sentenciado por ato infracional análogo ao tipificado no artigo 157, §2º, i e ii do código penal. Medida socioeducativa de internação, com reavaliação designada para 13/03/2012. Pleito de cômputo nesse prazo do período de internação provisória. Impossibilidade. Entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça. Natureza da detração prevista no código penal (artigo 42). Distinção entre pena privativa de liberdade e medida socioeducativa. Objetivos e fins. Lei nº 12.594/2012, de 18 de janeiro de 2012, ainda em período de vacatio legis. Inovação legislativa sobre execução de medida socioeducativa que não dispõe sobre o tema. Aplicação analógica do código penal. Impossibilidade. Inexistência de lacuna involuntária. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem que se denega. 1. O art. 112, § 1º do Eca permite que o adolescente seja internado para defesa de si mesmo e possível recuperação para a vida em sociedade, ante a gravidade do ato infracional praticado. E, no caso presente, a medida de internação visa não só à garantia da ordem pública como justamente prevenir a repetição da conduta delituosa praticada. 2. A negativa do cômputo da internação provisória no prazo para reavaliação da medida socioeducativa encontra-se escudada em entendimento já consolidado neste Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido do não cabimento do instituto da detração na esfera da Infância e da Juventude, pois, na espécie, não se trata de resposta penal, mas proposta ressocializadora ao adolescente infrator de natureza eminentemente protetiva. 3. Por essas razões, não há se falar em abatimento do tempo de internação provisória com o tempo necessário para a ressocialização do adolescente infrator. Não se trata de medida com caráter punitivo,

mas em sede menorista a medida se reveste de caráter educativo, pedagógico, necessário a corrigir desvios de conduta e má-formação moral. 4. E outro não poderia ser o entendimento porquanto o prazo para reavaliação da medida imposta, quando fixado pelo juiz na sentença – caso contrário será o de 6 (seis) meses, no máximo, a teor do artigo 121, §2º do ECA – é aquele que o magistrado reconhece como o mínimo necessário para que, a partir daquele momento, haja manutenção do inimputável internado e/ou em semiliberdade (conforme artigo 120, §2º do ECA), e isso só pode ser verificado, a toda evidência, após encerrada a instrução do feito, a permitir adequada análise do contexto a envolver o representado, no ponto. Por essa razão, o tempo de internação provisória pode, e deve, até ser considerado para mitigação do prazo máximo abstratamente previsto para a reavaliação, jamais, porém, para efeitos de detração sob pena de ineficácia da própria decisão e tudo o mais que nela foi considerado para fixar o prazo da medida a partir da prolação da sentença. 5. Em outras palavras, quando o agente imputável é condenado a uma pena privativa de liberdade, a sanção imposta é aquela que o juiz considerou como justa reprovação à conduta criminosa, ou seja, seguindo os parâmetros dos artigos 59 e 68 do Código Penal calculou o tempo de reclusão/detenção e nesse espaço temporal não poderá deixar de ser considerado o tempo de prisão cautelar, sob pena de sancionar-se o acusado com restrição de sua liberdade acima do previsto em lei, o que não se aplica à medida socioeducativa de internação que “não comporta prazo determinado” e cuja “manutenção” deve “ser reavaliada” no máximo a cada 6 (seis) meses, na exata dicção do artigo 121, §2º do ECA. Veja-se que o legislador foi bastante claro a esse respeito: o prazo máximo de 6 (seis) meses é, tão somente, para a reavaliação da medida imposta, o que não pode ser confundido com o tempo – que é indeterminado – de internação. 6. Impende registrar que o artigo 152 da Lei nº 8069/90 prevê a aplicação subsidiária, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, de normas gerais previstas na legislação processual pertinente, sendo certo que o instituto da detração, inserto no artigo 42 do Código Penal, não está abrangido por esta autorização de aplicação subsidiária. 7. Corroborando tal entendimento, há que se considerar a recém publicada Lei nº 12.594/2012 – ainda em período de vacatio legis – que ao cuidar, entre outros temas, da regulamentação da execução de medidas socioeducativas e alterar dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, não dispôs sobre o instituto da detração aplicado às medidas socioeducativas. 8. O artigo 42 da referida lei reafirmou que os prazos máximos de internação e semiliberdade, são de 6 (seis) meses, admitindo-se uma pequena dilação de prazo de 10 (dez) dias para a designação da audiência. 9. Por fim, registre-se que ao mencionar o instituto da detração, no artigo 46, o fez relativamente à situação em que o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime. 10. Desta forma, diante da ausência de omissão involuntária, impossível se mostra a aplicação analógica do Código Penal, quanto ao instituto da detração. Denegação da ordem.

### Segredo de Justiça

Fonte: Gab. Des. José Muinos Pineiro Filho

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo “e-mail” [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)

Serviço de Difusão - SEDIF  
Gestão do Conhecimento-DGCON  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208  
Telefone: (21) 3133-2742